



the ethnization of the workforce becomes necessary. Lastly, the Quilombolas as social actors represent a counter-hegemonic movement of axioms, using juridical pluralism as a theoretical and identity tool for the preservation of knowledge. The present study draws on the method of deductive approach, historical procedure and the technique of bibliographic research.

Keywords: Identity. Legal Pluralism. Quilombolas

1. INTRODUÇÃO

As comunidades quilombolas na atualidade são formadas por sua grande maioria por remanescentes de negros e todos aqueles que se opuseram ao sistema escravagista. A sua simples existência vem ligada luta histórica de um grupo de pessoas contra um sistema. A lógica do sistema escravagista, ainda que pretérita ao capitalismo histórico, mantém a mesma lógica, isto é a acumulação de capital.

Este para subsistir necessita de agentes de produção, representados em um primeiro momento pelos escravos e após pela massa de trabalhadores integrados ao sistema. O presente artigo visa ventilar como estado de direito, movido por influxos de interesse privado, tem atuado historicamente para reprimir a existência desse povo, e expor esses motivos velados.

Ao avesso também é abordado como os quilombolas, por meio da ferramenta do pluralismo jurídico no ato da defesa dos costumes, saberes e identidade tem adotado uma postura contra hegemônica ao sistema mundo.

2. CONTORNOS CONCEITUAIS ACERCA DO PLURALISMO JURÍDICO

O pluralismo, de maneira sintética, é uma ferramenta teórico-científica cuja a função é legitimar sistemas alternativos ao estado cartesiano, monista e positivista legitimando saberes e produções jurídica contemporâneas às realidades distintas que as criaram. Assim nos capítulos que se seguem, apresenta-se de maneira sucinta, sem a pretensão de esgotar a matéria, os elementos justificadores da existência dessa instrumento teórico.



mister importante realizar uma análise dos valores básicos que estrutura a visão de estado moderno.

No tocante a isso uma única fonte normativa trazia segurança a sociedade burguesa, pois uma vez claras as regras existentes na sociedade tornava-se mais fácil conhecê-las, adaptar-se a elas ou mesmo direcioná-las a seu favor. Diante deste entendimento a produção jurídica tornou-se monopólio do Estado e seus órgãos respectivamente.

Diante de múltiplos fenômenos de pluralismo legal, torna-se inapropriado e incoerente estabelecer uma única conceituação. Partindo de algum ponto, conceitua-se que ao contrário da concepção unitária, de forma homogênea e centralizadora denominada de "monismo", a formulação teórica e doutrinária adotada pelo do "pluralismo" designa "uma visão comunitarista e interdisciplinar que advoga a supremacia dos fundamentos éticos-sociológicos", eliminando assim a legislação formal do estado, WOLKMER (2015).

Historicamente, o primeiro lugar em que se verificou a existência do pluralismo jurídico de que se tem registro é na Roma Antiga, "onde se pode perfeitamente captar os primeiros traços de uma experiência legal espontânea disseminada pela sociedade, sem se reduzir a um único poder político centralizado" costumes (WOLKMER, 2001 apud RONCHI, 2017).

Se constatou a existência de um pluralismo no Império Romano por dois pontos, primeiro, o fato de que os romanos não impunham seu ordenamento aos novos territórios e povos incorporados. Havia certa liberdade para os povos autóctones continuarem aplicando seu Direito. O outro ponto é o fato de que, conforme já observara Ehrlich, havia um direito próprio para os estrangeiros, o *jus gentium*, o qual era aplicado concorrentemente ao *jus civile*, de forma harmônica, visando evitar conflitos entre os sistemas jurídicos. Havia ainda a aplicação por parte dos juristas do direito consuetudinário, ou direito dos costumes (WOLKMER, 2001 apud RONCHIO, 2017).

A análise da perspectiva pluralista do direito passa pelo estudo da teoria monista. Assim, a idéia central do monismo jurídico, está centrada no direito oriundo exclusivamente do Estado, neste sentido esclarece Sáenz (2004, p.4) "[...] es transversal em a todas las teorías del PJ [pluralismo jurídico] la



Etimologicamente a expressão Quilombo foi definida em 1740 como toda habitação de negros, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se ache pilões nele. Tal significação perdeu-se com a abolição da escravidão (1888) diante do silêncio legislativo e invisibilidade social (CUNHA, ALBANO, 2017).

No século XIX, por sua vez, o termo Quilombola ganha uma ressignificação, isto é, tornou-se sinônimo de resistência trazendo consigo uma papel ideológico e político diante de uma consciência nacional na luta pela liberdade (CUNHA, ALBANO, 2017).

Já na década de 70 a expressão tornou-se sinônimo de auto-afirmação negra e resgate da identidade ética e cultural em contraposição ao colonialismo e a reconstrução do negro (CUNHA, ALBANO, 2017).

Na formação de um campesinato negro sempre houve uma articulação entre os quilombos, a economia local e os setores sociais envolventes. Em função do não-isolamento e ao mesmo tempo da estratégia de migração, muitos quilombos sequer foram identificados e reprimidos por fazendeiros e autoridades durante a escravidão. Outros, na mesma ocasião, acabaram sendo reconhecidos como vilas de camponeses negros que efetuavam trocas mercantis, interagindo com a economia local envolvente (YABETA, GOMES, 2013).

Destaca-se ainda formação de "comunidades de senzalas", comunidades negras rurais (formadas ainda na escravidão e com desdobramento no pós-Abolição) com cativos e libertos de um mesmo proprietário ou de um conjunto de proprietários, organizadas por grupos de trabalho, famílias, compadrio e base religiosa que hoje representam as centenas de "terras de preto" ou "terra de santo" em várias fronteiras agrárias (YABETA, GOMES, 2013).

Neste processo, apesar da Expressão Quilombo, termo importado do Bantu, ser etimologicamente de origem africana podemos perceber que essa nova formação de acampamentos em um primeiro momento não trata de um resgate com as instituições, axiomas e saberes de origem africana, mas sim uma criação de uma identidade totalmente nova construída com os elementos que circundavam as realidades dos indivíduos.



O discurso adotado pelos sujeitos subalternos da escravidão reconhecia a subserviência como realidade internalizada, o afastamento dos seus, aliado a uma virtual impossibilidade de retornar a sua casa (haja vista a penosa viagem pelo oceano atlântico) não restava alternativa, a não ser, conviver com a realidade e aceita-la.

A exemplo o relato de Henry Koster, um inglês que se tornou senhor de engenho Nordeste brasileiro que costumar espiar de sua rede, fingindo estar dormindo, as saídas furtivas e noturnas de seus cativos, deixou registrada as seguintes elucidações (FLORENTINO, 2017):

"penso que um africano quando se adapta e parece ter esquecido sua primitiva condição, é um servo tão valioso como um crioulo negro ou um mulato. Merece, em geral, mais confiança. Longe de submeter-se humildemente a situação em que nasceram, eles [os crioulos] roem o freio da escravidão com impaciência. O aspecto diário de tantos indivíduos de sua raça que são livres levaos desejar igualdade e lamentar cada momento infeliz no cativeiro. A consideração com que pessoas livres, de castas mestiçadas, são acolhidas, tende a aumentar o descontentamento de seus irmãos escravos. Os africanos não sentem isso porque são considerados pelos seus irmãos de cor como seres inferiores, e a opinião pública estabeleceu uma linha entre ambos, de tal sorte que o escravo importado crê que o crioulo e ele não tem origem comum"(Koster apud FLORENTINO, 2017).

Ao destruir uma identidade originária (etnocídio) aliada a necessidade do ser humano em aderir a alguma forma de auto-identificação forjada com os elementos que os circundava, incorremos no fenômeno antropológico que os estudiosos denominam como etnogênese.

Como conseqüência do processo de etnogênese, temos uma realidade única e monolítica, e com o tempo, levando a si (as mais distintas etnias negras) enxergar da mesma maneira. Perdidos os padrões africanos, o negro brasileiro iniciou a construção de uma nova identidade (CUNHA, ALBANO, 2017). Identidade resiliente, que apesar da incansável luta histórica, se reinventa e se redefine a cada desafio superado ou conquista alcançada.

3.2. OS MOVIMENTOS QUILOMBOLA COMO ATORES SOCIAIS DE PRODUÇÃO JURÍDICA

Quando falamos em movimentos sociais, precisamos reconhecer a identidade desses sujeitos e o objetivo a que se destinam. Quando falamos de



remanescentes de quilombos ou comunidades quilombolas, o sentido etimológico da palavra nos remete a coletivo ou agrupamento de pessoas ou identidades coletivas. Tem como característica um espaço compartilhado de identidades com autonomia relativa e baixo grau de institucionalização se comparados com mecanismos partidários de agregação de interesses dos cooperados do Estado (WOLKMER, 2015).

Logo a identidade quilombola perpassa então pela construção coletiva de um território e pela defesa deste território frente a outros grupos ou frente ao Estado, quando este tenta impor outras formas de apropriação e uso do espaço, onde o poder de decisão é retirado do grupo. Assim, a identidade étnica pode vir a ser uma reação política consciente a esse processo de expropriação do espaço e do poder de decisão sobre ele, onde os aspectos culturais e históricos são acionados enquanto argumentos de legitimação (VIEIRA, 2010).

A invisibilidade dos grupos rurais negros no Brasil é a expressão máxima da ordem jurídica hegemônica e também expõe uma forma de violência simbólica. Sua característica principal é a criminalização daqueles que lutam para permanecer em suas terras e defendem seu modo de viver (LEITE, 2010).

Diante da insuficiência das fontes clássicas da legalidade Estatal ocidental e centros geradores de produção jurídica através de outros meios não convencionais, importa aos novos movimentos sociais, em especial os quilombolas, o privilégio de eleger vias alternativas a produção jurídica, incentivando a autorregulamentação, importando em “elementos constitutivos para uma edificação de uma juridicidade alternativa” (WOLKMER, 2015).

Os limites de atuação desses sujeitos sociais estão configurados na própria materialidade que envolve as necessidades e interesses reivindicados, fatores que constituem, contemporaneamente, conteúdo espontâneo e autêntico de uma das formas de fontes jurídicas materiais” (WOLKMER, 2015).

Assim, para solucionar o problema do acesso à terra no Brasil surgiram grupos com os princípios valorativos do pluralismo que se concentram para manter autonomia de grupo perante o Estado. Esse processo de independência normativa permita a sua ação diante da omissão estatal; a descentralização da lei, buscando a formação de um direito plural, reflexivo,



MOURA, Clovis. **Rebeliões da Senzala** (Quilombos, Issureições, Guerrilhas). Edições Zumbi Ltda., São Paulo, 1959.

RONCHI, Maria Laura. **O TIPO DE PLURALISMO JURÍDICO RECONHECIDO NA BOLÍVIA: ANÁLISE À LUZ DA CUMBRE NACIONAL DE JUSTICIA PLURAL PARA VIVIR BIEN**. Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito e Sociedade pelo Programa de Pós-Graduação strictu sensu em Direito e Sociedade da Universidade La Salle – UNILASALLE, 2017.

RONCHI, Maria Laura. **O TIPO DE PLURALISMO JURÍDICO RECONHECIDO NA BOLÍVIA: ANÁLISE À LUZ DA CUMBRE NACIONAL DE JUSTICIA PLURAL PARA VIVIR BIEN**. Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito e Sociedade pelo Programa de Pós-Graduação strictu sensu em Direito e Sociedade da Universidade La Salle – UNILASALLE, 2017.

VIEIRA, Judith Costa. **Quem pode ser quilombola?** A (RE)construção da identidade coletiva do Quilombo do Maicá, Santarém, Pará. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (org.). Cadernos de debates Nova Cartografia Social: Territórios quilombolas e conflitos. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia / UEA Edições, 2010

WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo Histórico e Civilização Capitalista**; tradução renato Aguiar; revisão de tradução Césa Benjamin e Immanuel Wallerstein. - Rio de Janeiro, Contraponto, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no direito. 4a Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

YABETA, Daniela; GOMES, Flávio. **Memória, cidadania e direitos de comunidades remanescentes** (em torno de um documento da história dos quilombolas da Marambaia). Afro-Ásia versão impressa ISSN 0002-0591 Afro-Ásia no.47 Salvador 2013.

